



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Yasmin Barbosa dos Santos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000316/2023-91		
PARECER CNE/CES Nº: 545/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Yasmin Barbosa dos Santos, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado no polo de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no SEI sob o nº 23001.000316/2023-91. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Sou, Yasmin Barbosa dos Santos, [...] iniciei na Faculdade Cruzeiro Do Sul Virtual, polo localizado na R. Cap. José Galo, 910 – Centro, Ribeirão Pires – SP, 09424-600 com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, Curso Superior EAD de Educação física, bacharelado iniciado em março/2019.

Em 2021, quando fui fazer a rematrícula para iniciar o 6º semestre, a faculdade não permitiu, alegando que eu estava com pendências na documentação, após enviar a documentação completa a faculdade enviou a resposta dizendo que o meu certificado de ensino médio era falso, certificado esse da escola com nome fantasia QI, com CNPJ 09.645.874/0001-70 responsável pelo certificado falso.

Tive que aguardar ansiosamente a data de agendamento do EJA, após agendar aguardei até outubro para realização da prova, que teve o resultado liberado apenas em janeiro/2023, me atrasando mais de um ano para conclusão do curso, fiz a prova, passei e voltei com o certificado válido para a faculdade, e lá me orientaram a pedir a convalidação dos estudos, já que a nova data do meu certificado estava posterior a data do ingresso ao curso. Venho através dessa carta, suplicar a Convalidação dos meus estudos, fui enganada pelo supletivo, quero dar continuidade ao curso saindo desse enorme pesadelo que alterou todo meu planejamento de vida, do tão sonhado curso Superior e poder melhorar meu futuro e da minha filha, gratidão.

Yasmin Barbosa dos Santos

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Yasmin Barbosa dos Santos está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação das matérias cursadas entre 2019 e 2021, relativas ao curso superior de Educação Física, modalidade a distância, ministrado pela Faculdade Cruzeiro do Sul Virtual, na unidade administrativa localizada no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo. Vale ressaltar que na análise dos documentos, verificou-se que o histórico escolar apresentado foi emitido pela Universidade da Cidade de São Paulo (UNICID) e ao consultar o site <https://www.cruzeirodosulvirtual.com.br/a-cruzeiro-do-sul-virtual/> da Faculdade Cruzeiro do Sul Virtual, consta a informação de que, em 2012, a UNICID passou a fazer parte da Cruzeiro do Sul Educacional.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica da aluna. Isso gera uma nova situação jurídica, que é a requerente sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de Certificado de Conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, em 2021, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu o segundo grau pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) em 2023, data posterior ao ingresso da IES. Com isso, foi criado um novo contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso na Educação Superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso)*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator manifesta-se favoravelmente à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Yasmin Barbosa dos Santos, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2019 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente